



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.722816/2011-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.237 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de junho de 2013
Assunto Sobrestamento de processo
Recorrente Imcopa Investimentos e Administração de Bens S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **sobrestar** o julgamento do presente processo, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012, visto que no presente recurso se discute questão idêntica àquela que está sendo apreciada pelo STF no RE 591340 e RE 418807-RS (sob a sistemática do art. 543-B do CPC) - Trava de 30%.

Encaminhe-se o p.p. à Secretaria da 4ª Câmara, nos termos do §3º. do art. 2º e art. 3º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata o processo de lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ referente aos ano-calendário de 2008.

Consta do Relatório da decisão recorrida, fls. 246-247 (grifado):

3. O lançamento fiscal, com base no lucro real anual, nos termos do art. 926 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 [...], com base no art. 132 do CTN, refere-se às seguintes infrações:

3.1. compensação de prejuízos fiscais em valor superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, pela empresa incorporada INCOEX Indústria, Comércio e Exportação Ltda., com infração ao disposto nos arts. 247, 250, III, 251, parágrafo único, e 510 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999:

Voto

A constitucionalidade da trava na compensação de prejuízos fiscais, encontra-se sob a análise do Supremo Tribunal Federal, no RE 591340 e RE 418807-RS (sob a sistemática do art. 543-B do CPC).

Considerando o disposto no § 1º do art. 62A do Anexo II do RICARF (incluído pela Portaria MF nº 69/09) c/c art. 2º da Portaria CARF nº 001/2012, proponho o **sobrestamento** do julgamento do presente recurso voluntário, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo STF nos aludidos RE 591340 e RE 418807-RS.

Encaminhe-se o p.p. à Secretaria da 4ª Câmara, para que sejam observados os procedimentos previstos no § 3º do art. 2º e art. 3º da Portaria CARF nº 001/2012.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.